

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a alienação parental inversa.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a alienação parental inversa.

**Art. 2º** Considera-se ato de alienação parental inversa a interferência na condição psicológica de pessoa idosa promovida ou induzida pelos filhos ou pelos que tenham o idoso sob a sua autoridade, curatela ou vigilância para que repudie familiares ou amigos ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com estes.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental inversa, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta de filhos ou membros da família;

II - dificultar contato de pessoa idosa com os filhos, familiares ou amigos;

III - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

IV - omitir deliberadamente a filho ou familiar informações pessoais relevantes sobre a pessoa idosa, inclusive médicas e alterações de endereço;

V - apresentar falsa denúncia contra filho ou familiares para obstar ou dificultar a convivência deles com a pessoa idosa;



VI - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da pessoa idosa com seus filhos ou familiares.

**Art. 3º** A prática de ato de alienação parental inversa fere direito fundamental da pessoa idosa de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com os filhos e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra pessoa idosa e descumprimento dos deveres inerentes à solidariedade familiar ou decorrentes de curatela ou filiação.

**Art. 4º** Declarado indício de ato de alienação parental inversa, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da pessoa idosa, inclusive para assegurar sua convivência com os filhos ou familiares ou viabilizar a efetiva reaproximação entre eles, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à pessoa idosa e aos filhos ou familiares garantia mínima de visitação.

**Art. 5º** Havendo indício da prática de ato de alienação parental inversa, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a pessoa idosa se manifesta acerca de eventual acusação contra membros da família.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental inversa.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental inversa terá prazo de 90 (noventa) dias para



apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 6º** Caracterizados atos típicos de alienação parental inversa ou qualquer conduta que dificulte a convivência de pessoa idosa com familiar, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental inversa e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do familiar alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da curatela;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da pessoa idosa;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar ou retirar a pessoa idosa da residência do familiar, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um



laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A expectativa de vida dos brasileiros tem aumentado, refletindo uma tendência global de envelhecimento populacional. As pessoas idosas constituem uma parcela da população que está em expansão global devido aos avanços marcantes na área da medicina e ao aumento da expectativa de vida. De acordo com o IBGE, a população de pessoas idosas em 2022 residente no Brasil era de 32.113.490 pessoas, representando um acréscimo de 56,0% em relação àquela recenseada em 2010.<sup>1</sup>

Diante desse contexto, com o intuito de assegurar os direitos dessa população em constante crescimento, foi promulgado o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003. Tal diploma legal desempenha um papel fundamental na construção de um sistema contemporâneo de proteção e assistência, contribuindo para mitigar diversas formas de violações enfrentadas pelos idosos.

Ocorre, porém, que a despeito de haver um sistema jurídico especializado na proteção dos idosos, muitos de seus direitos ainda são violados. Várias pessoas idosas ainda sofrem negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão ou alienação parental.

Em verdade, a alienação parental de idosos, conhecida também como alienação inversa, é uma prática significativamente prejudicial para os idosos e está se tornando cada vez mais comum nos lares brasileiros. Essa conduta nefasta se manifesta na quebra dos laços de convivência do idoso com os seus familiares e amigos. O alienador é a pessoa responsável pela pessoa idosa, podendo ser filho, sobrinho, curador, cuidador ou qualquer outro membro da família. Trata-se, pois, de um isolamento promovido contra a vontade da pessoa idosa.

<sup>1</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/> Acesso em Maio de 2024



A Alienação Parental Inversa é o catalisador da violência patrimonial contra os idosos, sobretudo quando o alienador os manipula para utilizar indevidamente seus recursos financeiros e patrimoniais.

O indivíduo com influência sobre a pessoa idosa começa a desacreditar membros da família e outras pessoas próximas, forçando a vítima a viver em isolamento. Isso ocorre geralmente para evitar que outros tenham acesso aos recursos financeiros da vítima e para enfraquecê-la, com o objetivo de se apossar de seus bens.

O sistema judiciário tem recebido diversos processos tratando do tema e tem aplicado por analogia a lei de alienação parental voltada para defender crianças e adolescente, uma vez que a matéria ainda não é regulamentada de forma específica pela legislação nacional.

Ressalte-se que a ausência de norma específica, facilita a ocorrência dos casos de alienação parental inversa.

Desse modo, resta claro que o presente projeto é muito importante, porquanto supre lacuna na proteção normativa da pessoa idosa, definindo regras concretas para o enfrentamento da alienação parental inversa.

Portanto, pedimos, por todo o exposto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-938

